

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**FELICIANO ALCIDES DIAS**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-727-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### **Apresentação**

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu título as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre “dados pessoais”, “plataformas digitais”, “big data” e “abuso de posição dominante”). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em “treinar” e “apetrechar” nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os líderes mundiais (vide os exemplos da APPLE, da AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos empreendedores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma série de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a análise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

**DIREITO DA INOVAÇÃO, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS.**  
**DISRUPTIVE INNOVATION LAW, FUNDAMENTALS AND PRINCIPLES.**

**Fabio Fernandes Neves Benfatti <sup>1</sup>**  
**Cildo Giolo Junior <sup>2</sup>**

**Resumo**

Há um novo referenda na ciência da vida, e que indiretamente afeta ao direito, o estudo do Direito da inovação tecnológica, a proposta inaugural da percepção de um novo ramo da ciência do direito, audaciosamente chamado de Direito da Inovação Tecnológica, não se trata de um estudo desprezível, muito pelo contrário, nele está o início de um estudo com base na ciência do direito, com base em fontes próprias, legislação específica e base principiológica. Possui portanto todos os elementos que foram necessários a sua percepção e futuro desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Inovação, Desenvolvimento econômico, Ordem econômica, Inovação tecnológica, Eixo estruturante, Atuação do estado

**Abstract/Resumen/Résumé**

There is a new reference on the science of life, and indirectly affects the right, study Disruptive Innovation Law, the proposal this article is the perception of a new branch of science of law, audaciously called Right of Technological Innovation, it's not a study unpretentious, quite the contrary, it is the beginning of a study based on the science of law, on the basis of own sources, specific legislation and base on the science of law, on the basis of own sources, specific legislation and principiological base. Has there fore all elements that were required for your perception and future development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disruptive innovation, Economic development, Economic order, Technological innovation, Structuring axis, Role of the state

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Graduação em Direito e Mestrado em Direito Negocial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (Unimes). Mestre em Direito Público e Graduado em Direito ambos pela Faculdade de Direito de Franca .

## **1. Introdução.**

As diretrizes para o desenvolvimento econômico, como objetivo da República brasileira, delimitado por meio dos princípios fundamentais, como forma de se alcançar a ordem econômica nos assim chamados “países em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos”, não só possuem origens, desdobramentos e consequências jurídicas, como também sociológicas, históricas e econômicas, enquanto desdobramentos da sua evolução como nação.

Como objetivo fundamental da República brasileira, a garantia do desenvolvimento nacional se assenta na atuação do Estado na ordem econômica, evidenciando-se, em uma multiplicidade, por várias estratégias, dentre elas, a inovação.

A finalidade constitucional da estratégia da inovação tecnológica como garantidora do desenvolvimento econômico é o tema pesquisado neste trabalho. Por meio de uma abordagem sistemática e reflexiva, procurar-se-á analisar como as diretrizes constitucionais permeiam e influenciam o desenvolvimento econômico dentro da lógica da destruição criativa ou inovadora.

Enfocar-se-á a Teoria dos Sistemas, mencionada acima, como recurso à ideia de sistema, buscando-se alcançar a grande generalidade, aplicabilidade e fluidez dos vários ângulos que permeiam do desenvolvimento econômico, como a visão de destruição criativa trazida pelo teórico Joseph Schumpeter.

A noção de sistema presta-se a coadjuvar, na explicação e na aplicação ao discurso, bem como na figuração dos fenômenos. Não há Ciência.

Focar-se-á, especificamente, o Direito enquanto fenômeno social e enquanto instrumento de pacificação social. Interessa, aqui, estudar o desenvolvimento em suas múltiplas aparências e, em especial, o desenvolvimento econômico, para que seja garantido por meio dos objetivos fundamentais, através de inovação tecnológica, alcançando-se, assim, os anseios da República Federativa do Brasil.

Optar-se-á pelo método de partir do amplo, o sistemático, a Constituição, para o específico, na busca pelos eixos estruturantes do desenvolvimento econômico. Nesse diapasão, dar-se-á início a este trabalho com o estudo do desenvolvimento econômico ao longo da história, bem como dos seus aspectos social e político. Será trazido, ainda, o desenvolvimento como avanço da humanidade, evidenciando-se, assim, as diretrizes políticas que são outorgadas pela nação por meio da sua Carta Magna.

Ademais, serão estudados os princípios fundamentais previstos na Constituição, sobretudo o Estado Democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Uma vez determinados esses princípios fundamentais, abordar-se-ão os objetivos propostos, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação; e, principalmente, garantir o desenvolvimento nacional por meio da inovação tecnológica.

Em seguida, apresentar-se-á o desenvolvimento econômico, evidenciando as teorias econômicas, as perspectivas históricas, o desenvolvimento no mundo, o desenvolvimento e a dependência na América Latina, o contexto histórico do desenvolvimento no Brasil e o mito do desenvolvimento econômico.

Para tanto, será utilizada a Teoria dos Sistemas, demonstrando-se a sua utilidade para operar todos os conceitos, princípios e categorias do Direito, especificamente na busca do eixo estruturante da inovação tecnológica como garantia do desenvolvimento nacional.

A evolução zetética da ciência jurídica em termos mundiais permitem a proposta de abordagem em uma nova área do direito pátrio e internacional, nesse cenário, novos desafios no século XXI, permitem visualizar o Direito da Inovação Tecnológica, bem como a visualização de seus fundamentos e princípios, é objetivo desse trabalho ter como ponto de partida o enfrentamento de novas realidades.

A finalidade constitucional da estratégia da inovação tecnológica como garantidora do desenvolvimento econômico é o tema pesquisado neste trabalho. Por meio de uma abordagem sistemática e reflexiva, procurar-se-á analisar como as diretrizes constitucionais permeiam e influenciam o desenvolvimento econômico dentro da lógica da destruição criativa ou inovadora.

## **2. –Validade, eficácia e existência da inovação tecnológica.**

Faz-se necessária a utilização do termo *ordenamento jurídico*, empregado por Norberto Bobbio, no sentido de completude e de unidade. Há uma evidente preocupação legislativa com a inovação tecnológica, visto que existem, aproximadamente, 175 *leis federais* que tratam do assunto, direta ou indiretamente, além da Emenda Constitucional nº 85/2015, que modificou 15 dispositivos constitucionais, por meio do Poder Constituinte Derivado.



O ordenamento jurídico que vai contra a inovação está necessariamente indo contra o meu conceito de Estado de direito, em que a concorrência é fundamental. A concorrência de hoje, porém, não acontece entre produtos, nem entre empresas, ela acontece entre formas de organização da produção, da circulação e da distribuição de riqueza. FERRAZ JUNIOR; SALOMÃO FILHO; NUSDEO 2015, p. 101.

Entretanto, apesar da extensa mudança nas normas que tratam da *inovação tecnológica*, não são necessárias *novas espécies normativas*, sejam elas constitucionais ou dos demais dispositivos. O que se necessita é de uma maior *efetividade* das normas já existentes; esse parece ser o desafio.

A maior efetividade desse ordenamento se dá com a subsunção da norma constitucional. A Emenda Constitucional nº 85/2015 trouxe a inovação para fazer parte da norma constitucional, em vários dispositivos, estimulando, politicamente, vários ecossistemas de inovação, com maior articulação entre os entes federados, a partir da institucionalização de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Por fim, a edição da Lei nº 13.243/2016, para regulamentar a Emenda Constitucional nº 85/2015, aprovada de forma unânime pelo Congresso Nacional, propõe-se a desburocratizar a pesquisa em Ciência e Tecnologia, aumentando a coerência no sistema, por meio de uma aproximação entre o público e o privado, potencializando os recursos.

A economia passou por intenso processo de industrialização, mas nem por isso se tornou desenvolvida, já que os países ricos cresceram a taxas por habitante maiores e aumentaram a sua distância econômica e tecnológica em relação ao Brasil. A sociedade não mais é uma Sociedade Senhorial, de senhores e escravos, mas não se transformou em uma Sociedade Capitalista clássica, de burgueses e trabalhadores; foi além e assume características crescentes de uma Sociedade Pós-Industrial, na medida em que o pequeno estamento burocrático estatal deu lugar a uma imensa nova classe média burocrática ou tecnoburocrática pública e privada, cujos estratos mais elevados passaram a dividir com a alta burguesia não apenas o poder, mas também o excedente econômico. PEREIRA, 2001. p. 240

Importante é iniciar, no Brasil, de forma efetiva, a utilização do chamado *poder de compra* da Administração, em termos de licitação, tornando as universidades centro do processo de desenvolvimento de conhecimento inovador.

Uma das novidades trazidas pela referida lei é a inclusão de princípios para a pesquisa e inovação, bem como de um *novo* conceito jurídico de inovação, que, assim como o anterior, é bastante tímido. Na verdade, seria uma ideia de invento, ou modelo de utilidade. Essa concepção *jurídica* de inovação será ampliada no decorrer deste estudo.

Inegável é o fato de que a inovação agora possui *fonte* direta no Direito, por meio de dispositivo legal. Em sua primeira parte, o dispositivo condiciona a inovação a resultar em *produtos, serviços* ou *processos*, e, na segunda parte, há uma preocupação com o *já existente*, lembrando, como já dito, uma concepção de *modelo de utilidade*.

Vale comentar que a Lei Complementar da Microempresa traz uma concepção mais interessante do que seria a *inovação tecnológica*, em seu artigo 64, inciso I, mas, ainda assim, não fazendo jus ao que o termo realmente alcança de significado.

A concepção ainda não é próxima ao que se propõe neste trabalho, principalmente porque a sua primeira parte parece se confundir com o invento (FERRAZ JUNIOR; SALOMÃO FILHO; NUSDEO 2015, p. 64). e o modelo de utilidade (SILVEIRA, 2014, p. 6) contudo, o *ganho de qualidade e produtividade*, resultando em *maior competitividade*, tem destaque, além do fato de se tratar de uma lei completar, com as implicações sobre a dificuldade de quórum para a sua alteração.

Após a Emenda Constitucional nº 85/2015, a Constituição passou a tratar do assunto *inovação* em 16 passagens. Em termos de norma constitucional, não deixa de ser relevante essa quantidade de dispositivos, tanto do Constituinte Originário como do Derivado.

### **3. Direito da Inovação Tecnológica**

A inovação tecnológica tem ares de novo ramo do Direito, que ainda não havia sido descortinado, com princípios próprios, autonomia legislativa e doutrinária, e campo próprio de atuação. Todavia, fora de uma concepção clássica de público e privado, é um ramo que atua sempre que necessário, com ou sem participação estatal nas suas atuações.

É imprescindível a conjugação de vontades políticas, econômicas, culturais e, logicamente, jurídicas para um arcabouço básico desse novo ramo. Mostra-se indispensável uma profunda reflexão do Estado Nacional (ou dos Estados Nacionais), verificando como cada um analisa essa nova realidade desafiadora.

A inovação tecnológica é um desafio dos dias atuais, sendo impossível prever os seus resultados. Ela está no caminho dos eventos revolucionários, que mudaram socialmente toda a

humanidade, como a Revolução Industrial, a Francesa e a Russa, que, cada qual com o seu elemento *revolucionário* diferencial, mudaram os costumes jurídicos e o próprio Direito, e, em alguns momentos, alteraram a própria cultura jurídica.

A interação entre invenções, técnicas descobertas empiricamente e cultura teórica produziu, principalmente durante os últimos quatro séculos, um corpo impar de conhecimento que caracteriza a civilização moderna. A busca pela compreensão das leis da natureza, a exploração e o domínio dos recursos naturais surgem como processos fundamentais no desenvolvimento histórico da humanidade e irrupção da civilização avançada contemporânea. A sociedade do século XX deve seu poder material e a vitalidade intelectual que o acompanha ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Em última instância, esse desenvolvimento foi construído sobre a atitude inquisitiva do homem que tomou uma forma socialmente significativa no século XVII. Resultou na Revolução Industrial e tem hoje uma influência fundamental nas relações econômicas e políticas entre as nações. LOPES, 2001.

O domínio militar ou econômico de um povo sobre outro é exatamente uma das suas consequências, mas não a sua causa. Na atualidade, ela é originada pela sociedade de massas e pela utilização da tecnologia inovadora da internet e de todos os seus subsistemas.

Por outro lado, a globalização não resulta do poderio militar e mesmo da hegemonia econômica de dado povo, mas, ao contrário, do progresso das ciências positivas. Foram estas que vieram instaurar uma nova era, caracterizada pela universalização das informações graças aos processos eletrônicos de comunicação, como o demonstra a Internet, processos esses que não se referem a um rei ou a um País, mas representam uma compressão impessoal de todos para todos, em rápido progresso. REALE, 2006 p. 97.

Mas os ramos do Direito têm como diferencial a *experiência jurídica*, sendo um dos seus elementos principais a sociedade, afinal, *ubi societas, ibi jus*, onde está a sociedade está o Direito. Na contemporaneidade, a sociedade trava as suas relações na internet, revolução essa feita por inovação tecnológica. Logo, só a experiência jurídica, ligando o antigo ao novo, é capaz de revelar novos ramos do Direito, como o da inovação tecnológica, que é um exemplo de ruptura entre o novo e o antigo, com base social.

A estrutura das sociedades contemporâneas demanda uma alteração constante das normas jurídicas. Os sempre novos arranjos na dinâmica do capitalismo, nas relações entre capital e trabalho, a **inovação**

*tecnológica*, as transações comerciais e financeiras, as imperiosidades crescentes da regulação econômica, tudo isso leva a uma constante produção de normas jurídicas, bem como a um sucessivo perecimento delas. REALE, 1995 p. 129.

Também em termos de dinâmica jurídica, a inovação é fonte de novas relações jurídicas, negócios jurídicos empresariais, que demandam a criação de novas soluções jurídicas para a regulamentação do econômico ou da influência do econômico nas relações jurídicas.

Alysson Mascaro, sob uma lógica de racionalidade e irracionalidade, quando analisa os autores Theodor Adorno e Max Horkheimer, entende a inovação tecnológica como fruto da razão que a humanidade persegue.

Para Adorno e Horkheimer, o capitalismo e sua vertente extrema, o nazismo, não são constituídos de irracionalidade. Pelo contrário, toda a lógica da sociedade capitalista se estrutura sob alicerces da razão. O cálculo, a *inovação tecnológica*, o domínio de corpos, vontades e subjetividades e a própria política são racionais. O nazismo, mesmo quando movia sentimentos irracionais e primitivos da população, assim o fazia a partir de um cálculo racional. Os resultados eram previsíveis e o entendimento do controle da sociedade torna-se então “científico”. As armas de guerra, as bombas atômicas e a destruição em massa fazem parte de um movimento de abundância da razão, e não de sua falta. REALE, 1995 p. 129.

Em termos de razão, interessante é a percepção de que o ato de aprender e apreender demanda um certo grau de imprevisto de inovação, e, nesse sentido, individualmente, o ato de alfabetizar significa, para aquele indivíduo, uma *nova* forma de comunicação, que permitirá a sua sobrevivência. Também nesse sentido funciona em escala global para as nações e as empresas.

Assim, na visão de Alysson Mascaro, a razão é emancipatória, sendo a inovação tecnológica uma de suas demonstrações racionais. Essa concepção parece confirmada quando se analisa a inovação tecnológica sob o pensamento de Martin Heidegger.

O pensamento de Heidegger da dominância do desvelamento técnico pode conduzir, e de fato conduziu, à conclusão de que ele era um dos luddistas naturais literários que Snow tanto desdenhou. É dito que o termo “luddista” faz referência a alguém que possui um ódio absurdo e cego a qualquer tipo de inovação tecnológica. Os luddistas não eram simplesmente pessoas que odiavam a tecnologia, mas sim um movimento social que respondeu a uma manifestação particular de

desvelamento tecnológico que eles viam como inapropriado e opressivo. Contudo, o que é essencial para o desvelamento tecnológico tal como Heidegger o compreende é não o uso de máquinas, produtos ou inovações de qualquer tipo determinado. Como um modo de desvelar o mundo que envolve estabelecer o mundo de todas as possibilidades para representação, produção e consumo, a tecnologia é, no sentido de Heidegger, o que produz o uso de máquinas e sistemas tecnológicos. Heidegger não pensava que poderíamos ou deveríamos simplesmente abandonar as máquinas e as inovações tecnológicas. GREAVES, 2012, p. 159.

No entanto, o pensamento de Heidegger, apesar de profundo, está baseado na simplicidade do homem médio alemão, e, nesse diapasão, de fato, a tecnologia, vista enquanto indivíduo, é restritiva. Desse modo, é necessário separar Heidegger do movimento *luddista*, pois ambos, não obstante terem um ponto de confluência, chegam a conclusões diferentes quanto ao uso das inovações.

A primeira intenção de Heidegger era mostrar que estamos mais profundamente enraizados no desvelamento tecnológico do que geralmente pensamos. Ele não apenas forma um aspecto das nossas vidas e da nossa compreensão do mundo ao nosso redor, mas forma e coloca o mundo todo. Ele revela um perigo que não foi compreendido plenamente: “A vinda da presença da tecnologia ameaça revelar, ameaça com a possibilidade de que toda revelação será consumida em ordenar e que tudo estará presente apenas no fundo de reserva. A atividade humana não pode nunca contar diretamente com esse perigo.” Contudo, isso não significa que simplesmente não possamos fazer nada. Se, por exemplo, podemos começar a abrir o desvelamento técnico para sua herança mais ampla, então podemos encontrar possibilidades para o desvelamento interativo do mundo que sejam diferentes daquelas prescritas e estabelecidas até o presente. GREAVES, 2012, p. 159-160.

Heidegger enxerga o perigo da tecnologia, ao mesmo tempo em que vê um poder reconstrutivo absurdo, com recuperação a qualquer custo, moral ou humanitário, em um país como a Alemanha nazista, que conduzia experiências com seres humanos, em grande parte com a Bayer, bem como pesquisas com os foguetes V8 e Saturno V, de Wernher von Braun. É bem condizente essa opinião, aparentemente contraditória, tanto para o “poder salvador” quanto para o perigo, contudo, sem dúvida, o nazismo era o tempo de oportunidades, ainda com uma maldade banalizada.

Para descrever o que Heidegger viu como o perigo e o “poder salvador” potencial na tecnologia, poderíamos dizer que ela corre o risco de se tornar um culto, no sentido moderno de devoção e adoração irrefletida que nos absorve completamente e prescreve para nós toda possibilidade. A palavra “culto”, entretanto, possui as mesmas raízes que “cultura”, no latim *cultus*, cuidado, cultivo, devoção, de *colere*, cuidar, guardar, cultivar ou arar. Heidegger esperava que o pôr, o desafiar e o ordenar do desvelamento tecnológico poderia ser transformado em cultivo. Ele nos convida e tenta nos ajudar a preparar o caminho para o que poderia ser chamado de desvelamento apropriado, uma volta do desvelamento técnico que tenta estabelecer e prescrever o que é apropriado em cada caso. O desvelamento apropriado pode somente ocorrer por meio de uma resposta livre em cada caso. A “tecnologia apropriada” naquele sentido não envolveria simplesmente que tipos de dispositivos, produtos, procedimentos e operações são apropriados em cada caso, e quais não são. Não se pode ordenar tecnicamente o que é apropriado porque isso requer receptividade ao que é único e nunca estabelecido antecipadamente. Não se pode demandar ou requerer uma tal receptividade ao que é apropriado, somente se pode demandar ou requerer um conjunto designado de respostas. Se nos achamos capazes de responder apropriadamente em e por meio do nosso próprio desvelamento do mundo dominado tecnicamente, essa resposta não será algo que possa ser demandado ou prescrito antecipadamente. GREAVES, 2012, p. 159.

Heidegger percebe não só a tecnologia vista como um culto, como também visualiza um *critério* para que seja uma tecnologia apropriada. Muito oportuna é a concepção de *cultivo* da tecnologia, com um *desvelamento*, mas apenas daquilo que seria apropriado, analisado caso a caso. Aqui também há um dilema ético de *quem* irá escolher o apropriado ou não o apropriado, em uma concepção de perigo ou de poder salvador.

Além de simplesmente parar a descontextualização e desmembrar, o que seria bastante revolucionário seria, na verdade, inverter a visão modernista do conhecimento. Por inversão, pretende-se partir do pressuposto de que, para fins explicativos, o contexto era usualmente primário e generalizado, os mecanismos abstratos (como o planejamento estratégico ou a inovação) eram comumente subordinados ou auxiliares – para serem modificados ou abandonados, de acordo com as circunstâncias. Isso é, pelo menos, uma experiência de pensamento interessante, embora me apresse em dizer que o principal impulso deste livro tem sido o de avançar afirmações que são mais qualificadas e com nuance menos imperial do que uma inversão em toda a escala. POLLIT, 2012.

Contudo, o *processo inventivo* é incerto e arriscado, necessitando de investimentos em longo prazo. Por esse motivo, Schumpeter estabelece que apenas a grande corporação, ou a

monopolista, seria capaz de despende vultosas quantias para o desenvolvimento de novas tecnologias, em um ambiente de concorrência, ou, em se tratando de pequenas ou médias empresas, não seria possível o investimento em inovação, sendo mais comum a *compra* de tecnologia, admitindo-se o financiamento público.

Há uma série de dilemas institucionais, que, inobstante os inúmeros esforços (como a Lei de Inovação Tecnológica e a Lei do Bem), não se foi possível equacionar. Assim, por exemplo, não há uma regulação jurisdicional, no âmbito do Direito da Concorrência, sobre a inovação tecnológica, apesar de que, na prática, como será visto mais adiante, o CADE poderia ter uma participação importante na inovação como ente regulamentador ou interventor, questionando-se sobre a possibilidade real de se direcionar para a inovação tecnológica, via regulamentação da Administração Pública, internalizando a Pesquisa e Desenvolvimento como uma forma de política pública, ou decisão em se *pesquisar* nova tecnológica, como decisão administrativa no âmbito do Direito Concorrencial.

Da necessidade, muitas vezes, surgem as soluções inovativas, como o voto eletrônico, que surgiu por meio da precisão do Tribunal Superior Eleitoral de maior rapidez da apuração dos votos, que, antes, demorava “meses”, como na eleição de Fernando Collor de Mello, em 1989. Ademais, a própria virtualização do processo civil é uma realidade em muitos estados, como na cidade de Londrina, no Paraná, em que está sendo iniciado um projeto piloto de implantação de comunicação por videoconferência nas sessões da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, nas chamadas sustentações orais.

É importante ressaltar que, como todo ramo do Direito, o Direito da Inovação Tecnológica possui uma série de princípios próprios, legislação específica, bem como estudo acadêmico ou doutrinário. Em relação à legislação, como já salientado, existem, aproximadamente, 175 leis federais que tratam do tema, além de vários dispositivos constitucionais, da Emenda Constitucional nº 85/2015, bem como da Lei da Inovação Tecnológica, Lei nº 10.973/2004, atualizada profundamente pela Lei nº 13.243/2016, a qual incluiu os princípios da inovação tecnológica.

São 14 princípios do Direito da Inovação Tecnológica, com uma proposta bastante audaciosa no processo de desenvolvimento da nação, já que os princípios são elementos de integração da norma jurídica. São eles:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Os 14 princípios acima mencionados, positivados na Lei nº 13.243/2016, modificando a Lei nº 10.973/2004, devem ser interpretados pela lógica do sistema constitucional, com base nos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Carta Magna, cujo teor vale a pena transcrever mais uma vez:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumprir verificar como José Joaquim Gomes Canotilho trata o tema principiológico:

Este esquema não se desenvolve apenas numa direção, de cima para baixo, ou seja dos princípios mais abertos para os princípios e normas mais densas, ou de baixo para cima, do concreto para o abstrato. A formação do sistema interno consegue-se mediante um processo bi-unívoco de “esclarecimento recíproco” (Larenz). Os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através das suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material (unidade da Constituição). Todos estes princípios e regras poderão ainda obter maior grau de concretização e densidade através da concretização legislativa e jurisprudencial. CANOTILHO, 1993, p. 182-183.

Por fim, como regra constitucional, cabe citar como exemplo as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, previstas no § 1º do artigo 174, que explicita:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do Desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de Desenvolvimento.

Em uma visão clássica, ou mesmo de ativismo judiciário, em que o Poder Judiciário será o grande tutelador da atividade cotidiana, há uma convergência na abordagem em Jürgen Habermas, na tênue relação do público com o privado, sensível quando se trata da questão do poder econômico.

O esquema clássico da separação e da interdependência entre os poderes do Estado não corresponde mais a essa intenção, uma vez que a função dos direitos fundamentais não pode mais apoiar-se nas concepções sociais embutidas no paradigma do direito liberal, portanto não pode limitar-se a proteger os cidadãos naturalmente autônomos contra os excessos do aparelho estatal. A autonomia privada também é ameaçada através de posições de poder econômicas e sociais e dependente, por sua vez, do modo e da medida em que os cidadãos podem efetivamente assumir os direitos de participação e de comunicação de cidadãos do Estado. HABERMAS, 2003, p. 326

Os princípios da inovação tecnológica permitirão que a aplicação da norma jurídica tenha uma perenidade para a solução conveniente do caso concreto. Ingenuidade é supor que a norma jurídica terá a mesma aplicação em todos os casos, pois ela sofre influências diversas, que, na maioria dos casos, deveria ser da sociedade e da historicidade, contudo, tem sido dos poderes econômicos envolvidos.

#### 4. Conclusões.

No presente artigo, os estudos efetivados sobre a proposta de visualização desse novo ramo do Direito: Direito da Inovação Tecnológica, através da visualização do seu ordenamento jurídico, validade, eficácia e principalmente sua principiologia.

A atuação do Estado no desenvolvimento econômico alicerça-se nos fundamentos da República e da ordem econômica constitucional, apreendidos e positivados na Constituição da República Federativa do Brasil.]

A inovação tecnológica é um dos eixos estruturantes do desenvolvimento no Brasil, que possui várias acepções, dentre elas, a social, a política, a jurídica, a industrial, a ambiental e, especificamente, o desenvolvimento econômico e a sua repercussão jurídica;

A Constituição Federal define um caminho para se alcançar o desenvolvimento econômico, tendo por base os seus fundamentos constitucionais, sendo que uma de suas formas é a inovação tecnológica;

Os princípios fundamentais são a base principiológica da Constituição Federal, constituindo seu marco inicial, contado com os eixos estruturantes previstos em todo o ordenamento jurídico;

No caso em estudo, concatena-se os princípios constitucionais, com os princípios da Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A inovação tecnológica não garante que a nação se desenvolva, mas sim que sejam criadas as condições objetivas para que seja assegurado o desenvolvimento econômico com base nos princípios fundamentais da nação e nos princípios gerais da ordem econômica;

A inovação tecnológica tem ares de novo ramo do Direito, com princípios próprios, autonomia legislativa e doutrinária, e campo próprio de atuação;

#### 5. Referências Bibliográficas.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. Licença compulsória e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 16, p. 11-23, jul./dez. 2005.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **O poder normativo das agências reguladoras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Tecnologia. In: GREMAUD, Amaury Patrick; DIAZ, Maria Dolores Montoya; AZEVEDO, Paulo Furquim de. **Introdução à Economia**. São Paulo, Atlas, 2007. cap. 11.

BARBIERI, Fabio; FEIJÓ, Ricardo Luís Chaves. **Metodologia do pensamento econômico: o modo de fazer ciência dos economistas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. v. 3 ([Estado e Constituição](#)).

\_\_\_\_\_. **Direito Econômico do petróleo e dos recursos minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

\_\_\_\_\_. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BESSANT, John; TIDD, Joe. **Inovação e empreendedorismo: Administração**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

BOMFIM, Diego. **Tributação e livre concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (Coord). **História do Direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos (Org.). **Curso de Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2006. v. 3.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2007.

- COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional de controle de preços no mercado. In: \_\_\_\_\_. **Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 99-115.  
\_\_\_\_\_. **Rumo à justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COUTINHO, Diogo R. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.  
\_\_\_\_\_; ROCHA, Jean-Paul da; SCHAPIRO, Mario G. **Direito Econômico atual**. São Paulo: Método, 2015. (*Série Direito Atual*).
- CYPRIANO, Wellington Machado. A geopolítica do projeto SIVAM/SIPAM para a Amazônia. **Revista Geo-Paisagem**, [S.l.], ano 5, n. 10, jul./dez. 2006.
- DAVILA, Tony; EPSTEIN, Marc; SHELTON, Robert. **Making innovation work**. Nova Jersey: Wharton School Publishing, 2006.
- DELORS, J. *et al.* (Coord.). **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. São Paulo: Cortez, 1999.
- DIMASI, Joseph A.; HANSEN, Ronald W.; GRABOWSKI, Henry G. The price of innovation: new estimates of drug development costs. **Journal of Health Economics**, n. 22. p. 151-185, 2003.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
\_\_\_\_\_. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
\_\_\_\_\_; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (Org.). **Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção**. São Paulo: Manole, 2015.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico Internacional: análise jurídica do projeto das Nações Unidas para desenvolvimento do milênio e da crise financeira de 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.  
\_\_\_\_\_. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- GIANNINI, Massimo Severo. **Diritto Amministrativo**. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1993. v. 2.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.  
\_\_\_\_\_. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GREAVES, Tom. **Heidegger**. Tradução e revisão técnica de Edgar da Rocha Marques. Porto Alegre: Penso, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

HERBERT, Hovenkamp. Distributive justice and consumer welfare in antitrust. **SSRN**, 2011. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1873463](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1873463)>. Acesso em: 15 dez. 2015.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

HOBAIKA, Marcelo Bechara de Souza. Aspectos da governança da Internet. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, v. 7, p. 231-264, jan./jun. 2014.

HORN, Michael B.; STAKER, Heather. **Blended: usando a inovação disruptiva para aprimorar a educação**. Porto Alegre: Penso, 2015.

IANNI, Octávio. **A idéia do Brasil moderno**. 2. reimp. São Paulo: Brasiliense, 1996.

LOPES, José Leite. **Unificando as forças da natureza**. São Paulo: Ed. da UNESP, 2001.

MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. **American Sociological Review**, v. 28, p. 55-67, 1963.

MAGALHÃES, João Carlos Marques. A vida e seus processos. **Jornal NICOLAU**, Curitiba, 5 out. 1989.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014  
\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Administração de projetos: como transformar idéias em resultados**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. A regulação como instituto jurídico. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 1, n. 4, out./dez. 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. Medicamentos genéricos e similares: dever de informação. \_\_\_\_\_. **Soluções práticas de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 711-764.

POLLITT, Christhofer. **New perspectives on public services: place and technology**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

\_\_\_\_\_. **Time, policy, management, governing with the past**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

POSSAS, Silvia. Concorrência e inovação. In: ELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). **Economia da inovação tecnológica**. São Paulo: HUCITEC; Ordem dos Economistas do Brasil, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.  
\_\_\_\_\_. **Política e Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série GVLAW).

ROBINSON, Joan Violet. **The economics of imperfect competition**. 2. ed. Nova Iorque: St. Martin Press, 1969.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Sociologia jurídica: fundamentos e fronteiras**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O novo Direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. **Negócios de impacto social: da estrutura da empresa nascente à sua aproximação com o poder público**. São Paulo: Escola de Direito da FGV, 2014.

SCHAPIRO, Mario; TRUBEK, David M. Cole. **Direito, desenvolvimento e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série Direito em Debate - Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS).

SCHERER, Felipe Ost; CARLOMAGNO, Maximiliano Selistre. **Gestão da inovação na prática: como aplicar conceitos e ferramentas para alavancar a inovação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHUMPETER Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

\_\_\_\_\_. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Introdução de Rubens Vaz da Costa. Tradução de Maria Silvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SETTE, Luiz. Diretrizes da regulamentação governamental para o setor da alta tecnologia: questões de concorrência no setor de softwares análise econômica do setor e do mercado de alta tecnologia concorrência no setor de telecomunicações. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 7, p. 57-62, jan. 2000.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: SAFE, 1992.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1997.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUNSTEIN, Cass Robert. **After the rights revolution: reconceiving the regulatory state**. Harvard: Harvard College, 1993.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

TIDD, Joe; BESSANT, John; PAVITT, Keith. **Gestão da inovação**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

TURBAN, Efraim; VOLONINO, Linda. **Tecnologia da informação para gestão: em busca de um melhor desempenho estratégico e operacional**. 8. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia: micro e macro**. São Paulo: Atlas, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, jul./dez. 2008.